



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa

Fiscalidade 1

**MESTRADO EM CONTABILIDADE,
FISCALIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS
(CFFE)**

19.^a edição - Ano Letivo 2024-2025

@João Canedo | @Miguel Silva Pinto

Objetivos pedagógicos

- Identificar os **princípios e conceitos básicos da fiscalidade**, designadamente nas suas vertentes económica, jurídica e de gestão
- Analisar as principais disposições da **lei geral tributária**, do **procedimento e processo tributário** (incluindo o procedimento de inspeção tributária) e das **infrações tributárias**, na perspetiva do cumprimento da obrigação fiscal e das garantias dos contribuintes.
- Efetuar o estudo sistemático do **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)** numa perspetiva teórico-prática apresentando situações típicas ligadas à fiscalidade das empresas e à harmonização comunitária
- Caracterizar os **Impostos Especiais de Consumo (IEC)** e compreender a sua função no sistema fiscal português.

Linhas programáticas

- Introdução. Enquadramento disciplinar da fiscalidade.
- O imposto – noção e algumas figuras afins, estrutura dinâmica e classificação
- Direito fiscal – Princípios constitucionais; obrigação fiscal e obrigações acessórias; garantias dos contribuintes; regime das infrações tributárias
- A tributação do consumo e a sua coordenação internacional
- O imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
- Os impostos especiais de consumo (IEC)

Avaliação

■ Época normal – avaliação contínua

- Trabalhos de grupo (TG) – correspondentes a 1 caso prático, em grupo de trabalho até 5 alunos – com entrega de **relatório** e **discussão** em sala de aula
- Prova escrita individual (PE) – com duas partes
 - 1.^a - 20 perguntas de resposta de escolha múltipla
 - 2.^a - Perguntas com resposta aberta
- Classificação final (CF)

$$\text{CF} = \text{TG} \times 30\% + \text{PE} \times 70\%$$

■ Época de recurso

- Prova escrita individual (PE)
- Se o aluno tiver efetuado a avaliação contínua, aplicam-se as regras aí previstas, com as devidas adaptações

■ Condição a observar em ambas as épocas

- No caso de PE < 7,5 valores, a classificação final será igual à classificação da PE

Bibliografia principal

- Constituição da República Portuguesa
- Códigos fiscais - LGT, CPPT, RCPITA, RGIT, CIVA, CIEC e CISV
- Caderno de Apoio às Aulas – Fiscalidade Aspectos Gerais
- Caderno de Apoio às Aulas – Tributação do Consumo – IVA
- Caderno de Apoio às Aulas – Tributação do Consumo – IEC
- Manuais de Apoio
- Freitas, M. (2023). *Fiscalidade*, 8.^a ed.. Coimbra: Almedina
- Vasques, S., Pereira, T. (2016). *Os impostos especiais de consumo*. Coimbra: Almedina.
- Site da Autoridade Tributária e Aduaneira em:
www.portaldasfinancas.gov.pt

PORTAL DAS FINANÇAS

Fiscalidade Portal das Finanças

portaldasfinancas.gov.pt/at/html/index.html

AT-Intranet Portal das Finanças Páginas - Portal do... Páginas - DSIRC DGO - Direção-Ger... https://dre.pt/dre/h... google - Pesquisa... ISEG | Lisbon Schoo... ISEG Executive Educ... Webmail Outlook Particulares

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Registar-se

Iniciar Sessão



Cidadãos

Negócios

Outras
Entidades

Informação

Tax
Information

Indique o que pretende... (Ex.: Entregar IRS)



IRS

Divergências

Consulte e resolva aqui as situações irregulares detetadas na declaração de IRS.

ACEDER

APOIO AO CONTRIBUINTE

Atendimento e-balcão

Obtenha, de forma rápida e segura, todos os esclarecimentos sobre as obrigações tributárias e aduaneiras.

ACEDER

REEMBOLSOS IRS

IBAN

Se o seu reembolso aguarda processamento, pode agilizar o pagamento ao indicar um IBAN e confirmar a sua utilização.

ACEDER

Ajuda online ?

Finanças

Aceda aos Serviços Tributários



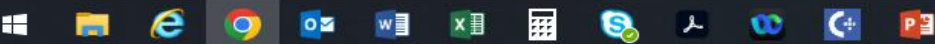
Alfândegas

Aceda aos Serviços Aduaneiros



Destaques e Atualidades

Aceder às publicações mais recentes



14:45
11/09/2023

PORTAL DAS FINANÇAS

Fiscalidade x homepage x +

info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/home/Paginas/homepage.aspx

AT-Intranet Portal das Finanças Páginas - Portal do... Páginas - DSIRC DGO - Direção-Ger... https://dre.pt/dre/h... google - Pesquisa... ISEG | Lisbon Schoo... ISEG Executive Educ... Webmail Outlook Particulares >>

segunda-feira, 11 setembro 2023

AT
autoridade
tributária e aduaneira

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)

MENU

- A AT
- Agenda Fiscal
- Serviços
- Informação Fiscal e Aduaneira**
- Apoio ao Contribuinte
- Grandes Contribuintes
- Estatísticas
- Portuguese Tax System
- Cidadania Fiscal

Home

Informação Fiscal



Aceda aqui a informação relevante em matéria fiscal

CONSULTAR

Informação Aduaneira



Aceda aqui a informação relevante em matéria aduaneira

CONSULTAR

Links Úteis

- Questões Frequentes
- Estatísticas
- Segurança e Privacidade
- Ligações
- Venda de bens penhorados
- Lista de Devedores

CONTACTOS

f i y t in

APPS

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal

14:48
11/09/2023

PORTAL DAS FINANÇAS

Fiscalidade x homepage x +

info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/home/Paginas/homepage.aspx

AT-Intranet Portal das Finanças Páginas - Portal do... Páginas - DSIRC DGO - Direção-Ger... https://dre.pt/dre/h... google - Pesquisa... ISEG | Lisbon Schoo... ISEG Executive Educ... Webmail Outlook Particulares >>

segunda-feira, 11 setembro 2023

AT
autoridade
tributária e aduaneira

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)

MENU

- A AT
- Agenda Fiscal
- Serviços
- Informação Fiscal e Aduaneira**
- Apoio ao Contribuinte
- Grandes Contribuintes
- Estatísticas
- Portuguese Tax System
- Cidadania Fiscal

Home

Informação Fiscal



Aceda aqui a informação relevante em matéria fiscal

CONSULTAR

Informação Aduaneira



Aceda aqui a informação relevante em matéria aduaneira

CONSULTAR

Links Úteis

- Questões Frequentes
- Estatísticas
- Segurança e Privacidade
- Ligações
- Venda de bens penhorados
- Lista de Devedores

CONTACTOS

f i y t in

APPS

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal

14:48 11/09/2023

1 Introdução - enquadramento disciplinar e importância da fiscalidade



Portal da literacia financeira

<https://www.todoscontam.pt/pt-pt/inqueritos-literacia-financeira>

PLANO NACIONAL
DE FORMAÇÃO FINANCEIRA

TODOS CONTAM



PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO FINANCEIRA ▾

PLANEAR O
ORÇAMENTO
FAMILIAR

FAZER
PAGAMENTOS

POUPAR E
INVESTIR

CRIAR UMA
EMPRESA

CONTRAIR
CRÉDITO

FAZER UM
SEGURO

PREVENIR A
FRAUDE

CONHECER OS
IMPOSTOS

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

MODELO DE GOVERNAÇÃO

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

REFERENCIAL - ESCOLAS

CADERNOS DE EDUCAÇÃO
FINANCEIRA

REFERENCIAL - EMPRESAS

NOTÍCIAS

BIBLIOTECA

BIBLIOTECA JÚNIOR

BIBLIOTECA FORMADORES

RELATÓRIOS

[Página Inicial](#) > [Plano Nacional de Formação Financeira](#)
> [Inquéritos à Literacia Financeira](#)



INQUÉRITOS À LITERACIA FINANCEIRA

Os inquéritos à literacia financeira da população portuguesa avaliam as atitudes e os comportamentos dos inquiridos na gestão das suas finanças pessoais e os seus conhecimentos financeiros. Permitem também identificar as áreas temáticas e os grupos populacionais onde há um maior défice de informação e formação financeira.

Os inquéritos à literacia financeira são, assim, um instrumento de diagnóstico dos níveis de literacia financeira da população e contribuem para apoiar a definição de prioridades para os projetos de formação financeira.

O Inquérito à Literacia Financeira da População Portuguesa foi realizado pela primeira vez em 2010, pelo Banco de Portugal. Em 2015 e em 2020 foram conduzidas novas edições deste inquérito pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão e Comissão de Mercados de Valores Mobiliários), no âmbito do Plano Nacional de Formação Financeira. Os inquéritos implementados em 2015 e 2020 integraram os exercícios de medição e comparação internacional dos níveis de literacia financeira dinamizados pela Rede Internacional de Educação Financeira da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE/INFE).

Política de cookies

Em 2021, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e o Ministério da Economia e do Mar

Portal da literacia financeira

<https://www.todoscontam.pt/pt-pt/inqueritos-literacia-financeira>

ESTUDAR

COMEÇAR A TRABALHAR

ADQUIRIR BENS E SERVIÇOS

COMPRAR CARRO

COMPRAR CASA

ADQUIRIR PRODUTOS FINANCEIROS

PLANEAR A REFORMA

RECEBER HERANÇA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ENTRAR E RESIDIR EM PORTUGAL

AGENDA FISCAL ANUAL

GLOSSÁRIO FISCAL

[Página inicial](#) > [Conhecer os impostos](#)

A A A

CONHECER OS IMPOSTOS

O pagamento de impostos é um dever dos cidadãos, no âmbito da cidadania fiscal.

Através do pagamento de impostos, os cidadãos:

- contribuem para uma sociedade mais solidária e equitativa;
- colaboram no desenvolvimento social, político, económico e humano da sociedade.

PARA QUE SERVEM OS IMPOSTOS

Os impostos, taxas e contribuições são as receitas do Estado que permitem financiar investimentos e despesas públicas, tendo em vista satisfazer as necessidades dos cidadãos.

Algumas das áreas onde são aplicadas as receitas públicas incluem:

- **saúde:** construção e manutenção de hospitais e centros de saúde; aquisição de equipamentos médicos, medicamentos e vacinas; pagamento de salários a médicos, enfermeiros e assistentes;
- **educação:** construção e manutenção de escolas e universidades; compra de material didático, de equipamento informático e mobiliário; pagamento de salários a professores e auxiliares;
- **cultura e desporto:** construção e manutenção de bibliotecas e museus; parques e jardins; instalações desportivas;
- **apoios sociais:** pagamento de pensões, de subsídios de desemprego e de apoios de carácter social;
- **segurança:** despesas com exército e polícia, proteção civil e bombeiros.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)

O número de identificação fiscal (NIF) também conhecido por número de contribuinte, é um número de identificação único para cada cidadão e entidade.

[Política de cookies](#)

Cidadania Fiscal

<https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/Cidadania/Paginas/default.aspx>

**AT**
autoridade
tributária e aduaneira

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)



MENU

A AT

Agenda Fiscal

Serviços

Informação Fiscal e Aduaneira

Apoio ao Contribuinte

Grandes Contribuintes

Estatísticas

Portuguese Tax System

Cidadania Fiscal

Cidadania Fiscal > TAXEDU – A Educação Fiscal na UE

TaxEdu – A Educação Fiscal na UE



O Portal da TAXEDU é uma iniciativa do Parlamento Europeu, da Comissão Europeia e das Autoridades Fiscais Nacionais da EU.

Sob o slogan “Os impostos constroem o nosso futuro”, este Portal visa:

- A promoção da educação para a cidadania fiscal na comunidade educadora e sociedade civil, utilizando os conteúdos disponibilizados no Portal.
- A adoção dum conjunto concertado de ações em parceria com outros organismos públicos e privados para divulgar o Portal TaxEdu.

Os conteúdos são dirigidos a três grupos etários:

- 9-12 anos - Sou uma criança
- 13-17 anos - Sou um adolescente
- 18-25 anos - Sou um jovem adulto

E também aos **professores** que desejem apresentar estas temáticas nas suas aulas.

Cidadania Fiscal

<https://taxedu.campaign.europa.eu/>

 An official website of the European Union How do you know? ▾

 European Union

Log in  English

TAXEDU

[Home](#) | [About TAXEDU](#) | [News](#) | [Training Catalogue](#) | [Teachers' Corner](#) | [FAQ](#) | [Cool stuff](#) |



Tax builds my
future

Find out through games, e-Learning activities and many other resources.



Sistema fiscal - Fiscalidade – finalidades

- O sistema fiscal visa a **satisfação das necessidades financeiras do Estado** (e outras entidades públicas) e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza

[Constituição da República Portuguesa, art.º 103.º, n.º 1 e artigo 5º da LGT]

- A **atividade financeira** do Estado caracteriza-se por:
 - Obter os **meios financeiros** necessários à satisfação das suas necessidades (financiamento das despesas)
 - Adequar os meios às **necessidades** a satisfazer
 - Satisfazer as necessidades **em concreto**

QUE MEIOS SÃO UTILIZADOS, POR QUEM E PARA QUÊ



©DESCHALKE

Fiscalidade – finalidades e âmbito

- Âmbito da fiscalidade (direito, economia, gestão, contabilidade)
- Fins de **arrecadação** (cobrança de receitas)
- Fins **extrafiscais**
 - Redistribuição de riqueza [**CPR – artigos 103º e 104.º**]
 - Influência na afetação de recursos (**BF/taxas agravadas**)
 - Estabilização macroeconómica (investimento, consumo, etc.)

Impostos – instrumento da política financeira do Estado

- A **atividade financeira** do Estado caracteriza-se pela
 - **obtenção de meios financeiros** necessários à satisfação das suas necessidades – financiamento das despesas
 - › através de impostos, taxas e receitas patrimoniais
 - › através de empréstimos públicos
 - **coordenação** entre os meios e as necessidades a satisfazer
 - **satisfação** das necessidades em concreto

2 Teoria Geral do Imposto



Noção de imposto e algumas denominadas figuras afins



IMPOSTO

- Os impostos assentam essencialmente na **capacidade contributiva**,
COMO SE REVELA ? [LGT, 4.º/1]

- O **imposto** pode caracterizar-se como uma prestação:

- **Pecuniária** - paga em dinheiro ou equivalente em dinheiro

- **Coativa** - obrigação estabelecida por lei exigida independentemente da vontade do contribuinte

- **Unilateral** - não correspondem a qualquer contraprestação por parte da entidade beneficiária, o contribuinte nada recebe específico em troca

- **A título definitivo** - não dão direito a qualquer restituição ou reembolso (reembolsos ou restituições têm origem em tributação indevida ou pagamentos superiores aos devidos)

- **Sem carácter de sanção** - não pretendem sancionar nenhum comportamento

- **Devida ao Estado** ou outros entes públicos

- Com vista à realização de **fins públicos**

OUTRAS RECEITAS - TAXAS

- As taxas são contrapartida da **prestação concreta** de um serviço público, da **utilização** de um bem do domínio público ou da **remoção** de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares [**LGT, art.º 4.º, n.º 2**]
- **Distingue-se** do imposto por se destinar ao financiamento de serviços públicos divisíveis, enquanto o imposto se destina ao financiamento de serviços públicos indivisíveis – critério financeiro
 - por ter um carácter **bilateral** enquanto o imposto tem um carácter unilateral - há lugar a uma determinada contraprestação por parte de um ente público
 - Não está sujeita ao princípio da legalidade aplicável aos impostos, ou seja, da reserva relativa da lei formal quanto aos seus elementos essenciais

OUTRAS RECEITAS - Contribuições para a segurança social

- São classificadas como tributos parafiscais – prestações coativas que tem a ver com a assunção por parte do Estado de funções económicas e sociais [**LGT, art.º 3.º, n.º 1, al. a) e 2**]
- Tem **características dicotómicas**
 - uma parte incide sobre a **entidade patronal** – com características de imposto
 - outra parte incide sobre o **trabalhador**
- Classificam-se como **impostos** - considerando o direito constitucional à segurança social como um direito de todos os cidadãos
- Nas classificações internacionais as contribuições para a segurança social incluem-se como impostos – condição necessária de comparabilidade entre os vários países

OUTRAS RECEITAS - Contribuição especial

- Assenta num **benefício** individualizado reflexamente derivado da atuação de um sujeito público – que origine aumento do valor dos bens de um sujeito passivo
- São qualificadas como impostos [**LGT, art.º 4.º, n.º 3**]
 - p. ex.º: incidência sobre a **valorização de terrenos** situados em áreas beneficiadas por empreendimentos promovidos pelo Estado
 - > Contribuição especial relacionada com a **EXPO 98** (Decreto-Lei nº 54/95, de 22/3)
 - > Contribuição especial relacionada com a **Ponte Vasco da Gama** sobre o Rio Tejo (Decreto-Lei nº 51/95, de 20/3)
 - > Contribuição especial relacionada com a CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia ferroviária do Tejo e extensão do Metropolitano (Decreto-Lei nº 43/98, de 3/3)

OUTRAS RECEITAS - Contribuições financeiras

- Constituem **receitas consignadas** e apresentam-se como tendo um **carácter extraordinário**

- As principais contribuições destinam-se a financiar:

- **Contribuição sobre o setor bancário (CSB)** - Fundo de Resolução (2012) - apoio financeiro às medidas de resolução a ser aplicadas pelo Banco de Portugal

- **Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)** - Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sistema Energético (FSSSE) que visa promover a sustentabilidade sistémica do setor energético - contribuir para a redução da dívida tarifária e para políticas sociais e ambientais

- **Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF)** - Serviço Nacional de Saúde (SNS) garantindo a sua sustentabilidade na vertente de gastos com medicamentos

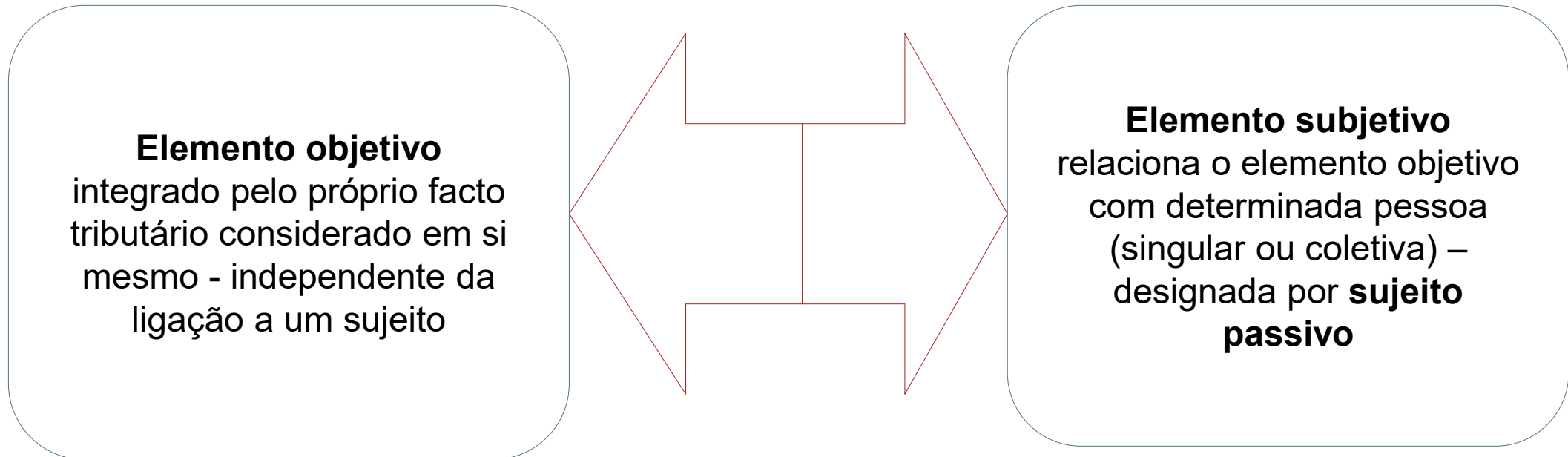
Estrutura e dinâmica do imposto



Facto gerador do imposto

Facto constitutivo da obrigação de imposto definido na lei que, uma vez verificado, faz nascer a respectiva obrigação

(**LGT, art.º 36.º, n.º 1**)



Aspetos do **elemento objetivo**

Material

- Materialidade objetiva do próprio facto tributário
- Deve estar relacionada com a **manifestação de uma determinada capacidade contributiva** ou com uma **transação** de natureza económica
 - acontecimento de natureza económica
 - ato ou negócio jurídico

Temporal

- Lapso de tempo em que se verifica o facto tributário
 - podem ser instantâneos ou duradouros
- Problemática associada
 - fracionamento do tempo (períodos de tributação)
 - definição do momento relevante: vencimento, data da colocação à disposição ou recebimento

Espacial

- Conexão do facto tributário com um determinado território
- Problemática associada
 - factos que se produzem em mais do que um espaço fiscal
 - pode ter efeitos de dupla tributação internacional e/ou de evasão fiscal

Quantitativo

- **Medição** do aspeto material
- **Contabilidade** é um instrumento de medida - capta a realidade económica constituída pelo lucro, pelo património ou pela despesa que são aspetos essenciais para efeito de tributação

Normas de incidência

- **Incidência**

- Objetiva ou real – **o que está** sujeito a imposto
- Subjetiva ou pessoal - **quem está** sujeito a imposto

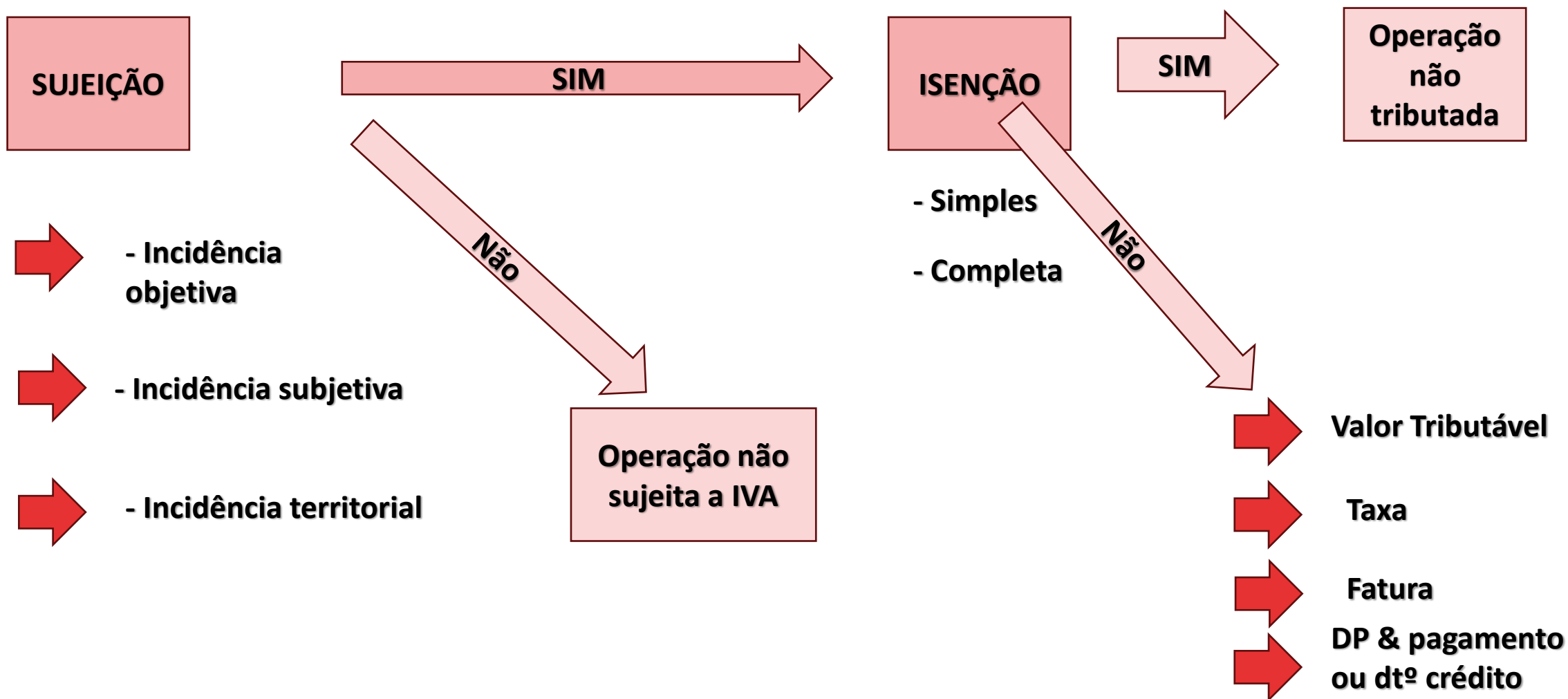
- **Isenções**

- Correspondem a situações abrangidas pelas regras de incidência mas que um facto autónomo impede que sejam tributadas – por ex.º: atribuição de benefícios fiscais ou por razões de natureza técnica
- Qualificam-se como
 - > **Objetivas** ou reais - se o facto autónomo se referir ao elemento objetivo
 - > **Subjetivas** ou pessoais - se o facto autónomo se referir ao elemento subjetivo

- **Delimitação negativa de incidência**

- Não sujeição a imposto - fora do campo de incidência do imposto

IVA - METODOLOGIA PARA APURAR O SALDO



Incidência legal e incidência económica

▪ Incidência legal

- A que resulta da **lei** – incide sobre o **contribuinte de direito** que é o sujeito passivo (*quem suporta as obrigações legais*)

Artigo 2.º do CIVA
Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços ...

▪ Incidência económica

- O sujeito passivo em determinadas condições pode transferir o imposto por repercussão para um terceiro (distribuição final do imposto) – *quem suporta efetivamente* o imposto é o **contribuinte de facto**

Artigo 37.º do CIVA
Repercussão do imposto

1 - A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da fatura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

Base tributável, matéria coletável, coleta e imposto a pagar

- **Base tributável (*lucro tributável, valor tributável*)**

- Montante que resulta da verificação dos pressupostos do facto gerador do imposto

- **Matéria coletável (*rendimento coletável*)**

- Montante efetivamente sujeito a imposto - base tributável ajustada de eventuais acréscimos ou deduções

- **Coleta**

- Montante resultante da aplicação da taxa à matéria coletável

- **Imposto a pagar**

- A coleta pode não corresponder ao imposto a pagar efetivamente por existência de eventuais agravamentos ou desagravamentos (deduções à coleta geralmente constituídas por benefícios fiscais)

Esquema do cálculo do IRS

› Rendimentos brutos de cada categoria

(-) Deduções específicas de cada categoria

(=) **Rendimento líquido de cada categoria**

(-) Dedução de perdas de cada categoria

(=) **Rendimento coletável** (soma dos rendimentos líquidos de cada categoria A+B+E+F+G+H)

(:) Quociente familiar - divide o RC por 2 - se existir **opção** pela tributação conjunta

(x) Aplicação das **taxas** gerais da tabela

= **Resultado**

(x) Quociente familiar - multiplica por 2 - se tiver existido **opção** pela tributação conjunta

(=) **Coleta**

(-) Deduções pessoais e de despesas

(=) **IRS liquidado**

(-) Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)

(=) **IRS a pagar ou a recuperar**

TAXAS

- **Taxa nominal (ou estatutária)**

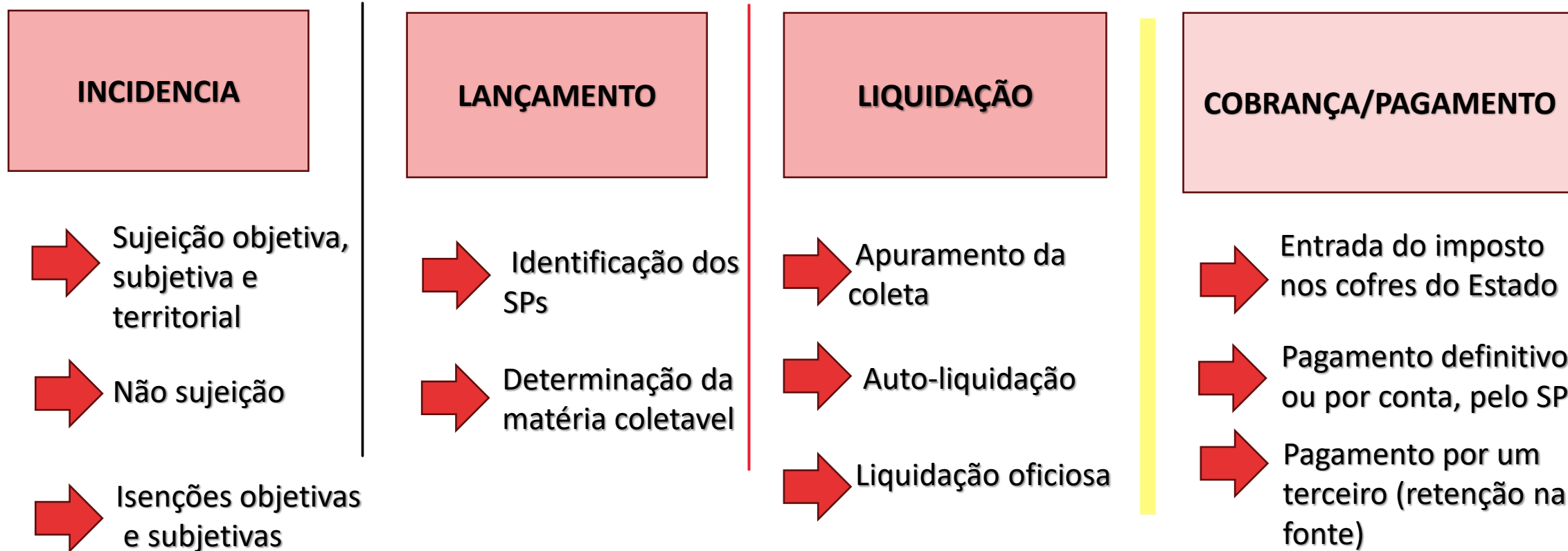
Fixada na lei

- **Taxa efetiva**

Resulta da relação entre o imposto apurado (coleta (–) deduções) e a matéria coletável (incluindo a isenta)

- São um instrumento importante de análise das políticas fiscais
- Influencia a concorrência fiscal internacional (*localização dos investimentos*)

DINÂMICA DO IMPOSTO



Classificação dos impostos



Classificação dos impostos

Impostos diretos e impostos indiretos - critérios de distinção

- **Administrativo** – os impostos **diretos** são cobrados a pessoas previamente inscritas numa lista, enquanto a cobrança dos impostos **indiretos** ocorre sem a existência de qualquer lista
- **Possibilidade ou não de repercussão** – os impostos **diretos** não são repercutíveis, enquanto os impostos **indiretos** são repercutíveis
- Pela forma **como se revela a manifestação da capacidade contributiva** atingida pelo imposto
 - Os impostos **diretos** manifestam-se pela **obtenção de um rendimento**
 - Os impostos **indiretos** manifestam-se pela **utilização do rendimento**

Classificação dos impostos

- **Impostos reais (ou objetivos)**

Incidem sobre um facto tributário, independentemente dos condicionalismos económicos ou da situação pessoal do contribuinte relacionado

Ex.º: tributação de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços

- **Impostos pessoais (ou subjetivos)**

Tomam em consideração os condicionalismos económicos ou a situação pessoal do contribuinte

Ex.º: tributação do rendimento do trabalho (IRS)

Classificação dos impostos

- **Impostos de quota fixa** - fixados na lei através de uma importância fixa

Ex.º: contribuição para o audiovisual

- **Impostos de quota variável** - variam conforme a matéria coletável
 - Com taxas *ad valorem* (*proporcionais, progressivas e regressivas*)

Ex.º: impostos sobre o rendimento/IVA

- Com taxas específicas

Ex.º: impostos sobre o álcool e bebidas alcoólicas (IABA), produtos petrolíferos (ISP) e tabacos (IT)

- Com taxas específicas e/ou *ad valorem*

Exemplo: Cigarros – específica (milheiro de cigarros) e ad valorem (preço de venda)

Taxas ad valorem - progressividade

Exemplo de **progressividade** com taxas *ad valorem* - para um rendimento de **1.500 u.m.**

Global

Até 1.000	$0 \times 10\%$	
de 1.000 até 2.000	$1.500 \times 20\%$	300
+ de 2.000	$0 \times 30\%$	
Imposto total		300

Por escalões

Até 1.000	$1.000 \times 10\%$	100
de 1.000 a 2.000	$500 \times 20\%$	100
+ de 2.000	$0 \times 30\%$	
Imposto total		200

Classificação dos impostos

- **Impostos periódicos**

Possuem características duradouras, de continuidade

Ex.º: incidência sobre o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola (IRS ou IRC)

- **Impostos de obrigação única**

Possuem uma característica não duradoura, de instantaneidade

Ex.º: incidência sobre a aquisição de um prédio (IMT); IVA

Classificação dos impostos

- **Impostos principais**

Gozam de autonomia, existem por si, não dependem da existência de qualquer relação tributária anterior

Ex.º: IRC ou IRS ou IVA

- **Impostos acessórios**

Dependem da existência prévia de um imposto principal e são calculados sobre a sua coleta (adicionais do imposto principal) ou sobre o lucro tributável ou matéria coletável (adicionamentos ao imposto principal)

Ex.º: Derrama Estadual, Derrama Municipal, Adicional IMI

Classificação dos impostos

- **Impostos estaduais**

Têm a ver com a natureza jurídica do **sujeito ativo** da obrigação de imposto

- Se o sujeito ativo for o Estado são denominados impostos estaduais

Ex.ºs: IRS e IRC

- **Não estaduais**

- Se o sujeito ativo for uma **autarquia local** designam-se impostos não estaduais (também designados impostos municipais ou locais)

Ex.ºs: Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)

Classificação dos impostos

- **Classificação económica das receitas públicas**

- São classificados como **diretos** os impostos sobre o **rendimento**
- São classificados como **indiretos** os impostos sobre o **consumo/despesa**

- Classificação com base constitucional [**CRP, 104.º**]

Artigo 104.º

(Impostos)

1. O **imposto sobre o rendimento pessoal** visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A **tributação das empresas** incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A **tributação do património** deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A **tributação do consumo** visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Classificação dos impostos

- A **classificação económica** é utilizada, em geral, para **efeitos estatísticos** pelas organizações internacionais em geral (FMI, OCDE e UE-Sistema Europeu de Contas)

Ex.ºs:

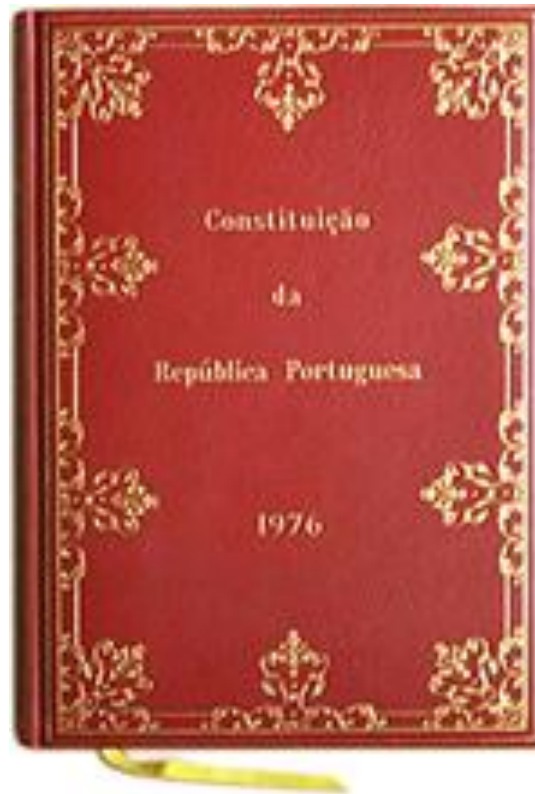
- Com base de incidência no **rendimento** – pessoal (IRS) e real (IRC)
- Com base de incidência no **património** – IMI e IMT
- Com base de incidência no **consumo** – IVA e IEC

DIREITO FISCAL



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP)

Dispositivos com relevância fiscal



Hierarquia das leis



Competência legislativa em matéria tributária

[Art.º 165.º CRP]

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

...

i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Princípio da legalidade em matéria tributária

[Art.º 103.º, nº 1 CRP | ARTIGO 8º LGT]

- Os impostos são criados por lei, que determina a
 - Incidência
 - Taxa
 - Benefícios fiscais
 - Garantias dos contribuintes

Princípio da legalidade em matéria tributária

[Art.º 103.º, nº 2 CRP]

- **Preeminência da lei**

ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição - **só a lei é fundamento da atividade tributária** que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes

- **Reserva de lei formal**

é da exclusiva competência da Assembleia da República a criação de impostos e sistema fiscal – salvo autorização ao Governo **[CRP, 165.º/1, al. i)]**

- **Tipicidade fechada**

para um determinado facto ser considerado facto gerador do imposto tem de corresponder a um dos tipos inseridos nas normas de incidência

Tipologia dos impostos

[Art.º 104º CRP]

- O imposto sobre o **rendimento pessoal** visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar
- A tributação das **empresas** incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real
- A tributação do **património** deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos
- A tributação do **consumo** visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo

Princípio da igualdade

[art.º 13º CRP]

▪ Generalidade

- Todos os cidadãos têm a **mesma dignidade social** e são **iguais** perante a lei
- **Ninguém** pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado – postula a tributação para todos os cidadãos

▪ Uniformidade

- A repartição dos impostos pelos cidadãos deve basear-se no mesmo critério para todos – **critério da capacidade contributiva**
- Deve **tratar-se de modo igual o que é igual** e de modo diferente o que é diferente, no sentido de que situações semelhantes deverão ter igualdade de tratamento e beneficiar de uma igualdade de conteúdo normativo

Princípio da não retroatividade da lei fiscal

[art.º 103º, nº 3 CRP | artº 12º LGT]

Aplicação da lei tributária no tempo

- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham a natureza retroativa
- As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor
- A lei só dispõe para o **futuro** - ainda que, lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular [Código Civil, 12.º/1]

Aplicação da lei fiscal no espaço - princípio da territorialidade

[artigo 13.º LGT]

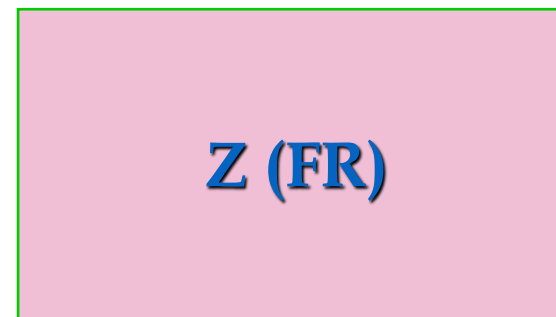
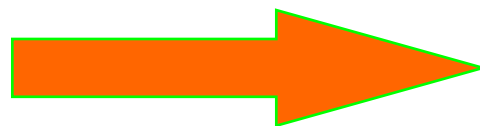
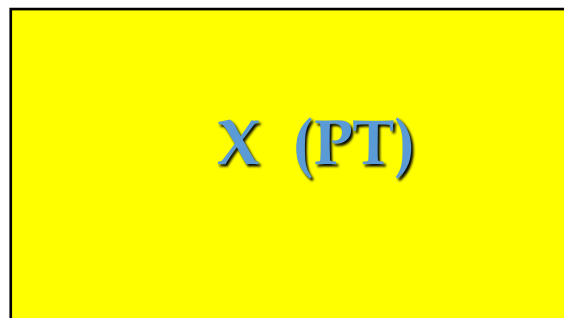
- As leis tributárias de um Estado são as **únicas** que se aplicam no território desse Estado e **só** se aplicam nesse território
- A aplicação do princípio da territorialidade obriga à definição de **elementos de conexão** relevantes para esse efeito:
 - elementos pessoais ou **subjctivos**
 - elementos reais ou **objetivos**

Elementos de conexão de territorialidade – nos impostos sobre o consumo

Regras gerais

- Nas **transmissões de bens** - a tributação ocorre no **local de colocação à disposição dos bens** ou do **início do transporte ou expedição** para o adquirente. Todavia, nas **transações internacionais** vigora o princípio de tributação no **país de destino** (isenção à saída, tributação à entrada)
- Nas **prestações de serviços** (regras gerais que comportam várias exceções)
 - efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (**operações B2C**) – a tributação ocorre no local onde o **prestador** do serviço tem a sede, estabelecimento estável ou domicílio
 - efetuadas a sujeitos passivos de IVA (**operações B2B**) – a tributação ocorre no local onde o **adquirente** tem a sede, estabelecimento estável ou domicílio

LOCALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS



- *Venda de mercadorias*
- *Preço € 10 000*
- *Taxa de IVA: 23%*

- **Cliente SP IVA, com sede em França**
- **Taxa de IVA 20%**

- *Tributação no destino (FR)*
- *X fatura sem IVA português*
- *IVA vai ser liquidado à taxa em vigor em França*
- *Z faz auto-liquidação*
- *França é o país de consumo e cobra o IVA correspondente à transação (2 000 EUR)*

Hierarquia das leis



Hierarquia das leis – artigo 112º CRP

(Actos normativos)

1. São atos legislativos as **leis**, os **decretos-leis** e os **decretos legislativos regionais**.
2. As leis e os decretos-leis têm **igual valor**, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. ...
4. Os decretos legislativos têm âmbito **regional** e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
5. ...
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de **decreto regulamentar** quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. ...
8. A **transposição** de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de **lei**, **decreto-lei** ou, nos termos do disposto no n.º 4, **decreto legislativo regional**.

Direito Europeu – artigo 8º, nº 4 CRP

- As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições **são aplicáveis na ordem interna** nos termos definidos pelo direito da União
- O direito comunitário divide-se em
 - **Primário ou originário** – o que consta dos próprios tratados – originariamente Tratado de Roma atual Tratado de Lisboa
 - **Secundário ou derivado** - o que deriva das instituições comunitárias e adotados pelos EM [**TFUE, 288.º**]
 - > **Regulamento** – tem carácter geral, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membro - **p. ex.º: Regulamento (UE) nº 904/2010 do Conselho (VIES)**
 - > **Diretiva** - vincula o Estado membro destinatário quanto aos resultado a alcançar, deixando-lhe a competência quanto à forma e aos meios - **p. ex.º Diretiva do Conselho (2006/112/CEE) – Diretiva IVA**
 - > **Recomendação e Parecer** (**não têm natureza vinculativa**)

A relação jurídico-fiscal – obrigação fiscal e garantias dos contribuintes



Objeto da relação jurídico-tributária

[artigos 1º e 31º da LGT]

- Depois de verificado o **facto gerador do imposto** nasce uma relação jurídico-fiscal entre dois sujeitos – o que tem direito à prestação tributária e aquele a quem cabe o dever de cumprir – designada na doutrina como **obrigação fiscal**
- **Identificam-se como conteúdo essencial da relação jurídico-tributária:**
 - **Obrigação principal** - de efetuar o pagamento do tributo – crédito tributário
 - **Obrigações acessórias** - visam assegurar o cumprimento da obrigação principal

Legislação aplicada à relação jurídico-tributária

[artigo 2º da LGT]

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A **LGT**;
- b) O Código de Processo Tributário (**CPPT**) e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias (**RGIT**) e o Estatuto dos Benefícios Fiscais (**EBF**);
- c) O Código do Procedimento Administrativo (**CPA**) e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil (**CC**) e o Código de Processo Civil (**CPC**) .

Sujeito ativo

[artigos 1º e 18.º LGT]

- Corresponde à entidade de direito público **titular do direito de exigir** o cumprimento das obrigações tributárias
- Ao **sujeito ativo** compete a **administração fiscal do Estado** – AT criada pelo Decreto-Lei 118/2011 – mas também outras entidades a quem compete a liquidação e cobrança de impostos
- **Carateriza-se por dispor de:**
 - **Competência tributária** – administração dos impostos, ou seja, dos poderes instrumentais de lançamento, liquidação e cobrança (*AT ou uma CM*)
 - **Titularidade da receita fiscal** – **direito ao crédito** do titular da receita fiscal relativamente à entidade que tem a seu cargo a gestão ou administração dos impostos

Sujeito passivo

[artigo 18.º LGT]

- **Pessoa singular ou coletiva** ou qualquer outra entidade a quem a lei **impõe a obrigação** de efetuar a prestação de imposto
- Figuras relacionadas entre si
 - **Contribuinte** – pessoa ou entidade em relação à qual se verifica o **facto tributário**
 - > de **direito** - quando coincide com o sujeito passivo (**quem faz vendas ou presta serviços**)
 - > de **facto** - por repercussão (não é sujeito passivo) (**o consumidor final em IVA**)
 - **Sujeito passivo** – pessoa ou entidade obrigada ao **cumprimento da prestação de imposto** – corresponde ao **devedor do imposto quando inclui todas as obrigações fiscais acessórias (artsº 27º/29º CIVA)**
 - **Devedor de imposto** – pessoa ou entidade que deve satisfazer a obrigação do imposto que pode ser
 - > o contribuinte de direito
 - > o sucessor
 - > o substituto tributário

Substituição tributária

[artigo 20.º LGT]

- A substituição tributária verifica-se quando por imposição da lei a prestação tributária for exigida a **pessoa diferente do contribuinte**
 - Ocorre por **retenção na fonte (artigo 98º do CIRS)**
- Substituição **total** – abrange quer a **obrigação do imposto** quer as **obrigações acessórias (representante fiscal de sujeitos passivos IVA não residentes – artigo 30º CIVA)**
- Substituição **parcial** – abrange apenas a **obrigação do imposto**, as obrigações acessórias são cumpridas pelo substituído (*por exemplo a entidade patronal relativamente aos seus trabalhadores*)

Responsabilidade tributária

[artigos 22.º a 28º LGT]

- **Responsabilidade tributária**

Compete ao sujeito passivo originário - pela **totalidade da dívida tributária**, juros e demais encargos

- **Responsabilidade solidária**

Quando existe uma pluralidade de sujeitos passivos ou outras pessoas para além dos sujeitos passivos originários, relativamente a um determinado facto tributário (**artigos 79º e 80º CIVA – luta contra a fraude**)

- **Responsabilidade subsidiária** (*regra geral da responsabilidade tributária por dívidas de um terceiro*)

Dos administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão e ainda os membros dos órgãos de fiscalização responsáveis em relação à entidade e solidariamente entre si - efetiva-se por **reversão** da execução fiscal, caso os bens do devedor originário sejam insuficientes

Extinção da obrigação fiscal

[artigos 40.º LGT e 84.º CPPT]

▪ Ocorre através do cumprimento

- Pagamento **voluntário** – quando efetuado dentro dos prazos legais
- Pagamento **coercivo** – na falta do pagamento voluntário e depois de instaurado o respetivo processo de execução fiscal – caso em que são devidos **juros de mora**
- Pagamento em **prestações** (voluntário ou coercivo) – quando o devedor não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária

▪ Outras formas diferentes do cumprimento

- **Dação em cumprimento** - entrega de bens para pagamento da dívida só possível nos casos previstos na lei
- **Compensação** - quando um crédito (por exemplo, um reembolso) resultante de uma outra relação de imposto possa solver total ou parcialmente a sua dívida fiscal (*uma dívida de IVA pode ser compensada com um reembolso desse imposto*)

Garantias dos contribuintes



Garantias dos Contribuintes

[Art.º 103.º da CRP]

1 –

2 - Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3 - Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Garantias dos Contribuintes

[Art.º 9º da LGT]

Acesso à justiça tributária

- 1 - É garantido o **acesso à justiça tributária** para a tutela plena e efetiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.
- 2 - Todos os atos em matéria tributária que **lesem** direitos ou interesses legalmente protegidos são **impugnáveis** ou **recorríveis** nos termos da lei.
- 3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Garantias constitucionais

[artigos 103.º e 165.º CRP | 8.º e 9.º LGT]

- Correspondem a direitos que tutelam o contribuinte face à administração tributária e que são vinculativos para a actuação desta - são **direitos de protecção ou defesa**
- A principal garantia dos contribuintes é o **princípio da legalidade** que resulta da Constituição da República Portuguesa
 - apenas a Assembleia da República ou o Governo, mediante autorização desta, podem legislar sobre os chamados elementos essenciais dos impostos – incidência, taxas, benefícios fiscais e **garantias dos contribuintes**

Direito à confidencialidade fiscal

[artigo 64.º LGT]

- A informação disponibilizada à administração tributária pelos contribuintes ou terceiros (patrimonial e financeira) está sujeita a confidencialidade fiscal – violação pode resultar na prática de **crime** (**artº 91º RGIT**)
- Contudo, **é permitido**:
 - acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros que sejam comprovadamente necessários para fundamentar processos, desde que expurgados dos elementos que possibilitem a identificação
 - existem determinadas circunstâncias que derrogam este direito (por exemplo **cooperação internacional**)
 - **divulgação de listas de devedores**

A AT

Agenda Fiscal

Serviços

Informação Fiscal e Aduaneira

Apoio ao Contribuinte

Grandes Contribuintes

Estatísticas

Portuguese Tax System

Cidadania Fiscal

Resultados da Pesquisa

Resultados da pesquisa pelas palavras **Lista de devedores** disponíveis no Portal das Finanças.

Serviços

Legislação

Informação

Lista de Devedores Segurança Social

Lista de **Devedores** Segurança Social

Lista de Devedores Segurança Social

Lista de Devedores AT

Lista de **Devedores** AT

Lista de Devedores AT

Direito à informação

[artigos 67.º e 68.º LGT]

- Sobre a **situação tributária**, o contribuinte tem direito a ser informado sobre:
 - A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão
 - A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor
- **Informações vinculativas**
 - Sobre a sua situação tributária, incluindo os **pressupostos dos benefícios fiscais** sendo acompanhadas por:
 - > Descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda
 - > Elementos necessários para assegurar a troca de informação internacional (se necessário)
 - Pedido efetua-se por **via eletrónica** e a resposta é dada nos prazos de:
 - > **75 dias** - se **urgente** e obrigatoriamente acompanhado de proposta de enquadramento jurídico-tributário
 - > **150 dias** - nos restantes casos

Direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto

[artigo 30.º LGT]

Exemplos:

- Restituição da diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de **retenções na fonte** ou **pagamentos por conta** quando **superiores** [CIRS, 96.º]
- Pedido de **reembolso de IVA**, mediante o cumprimento de determinadas condições, quando se verifique que a **dedução de imposto** a que houve lugar tenha **superado** o montante devido pelas operações tributáveis [CIVA, 22.º n.ºs 4 e seguintes]

Direito à fundamentação e notificação

[artigos 77.º LGT e 36.º CPPT]

- As decisões que digam respeito à matéria tributária devem ser sempre fundamentados por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que as motivaram

Objetivo: Permitir ao contribuintes conhecer as razões que estão na base do ato tributário

- A eficácia da decisão depende da **notificação**

Elementos a incluir: a decisão, os seus fundamentos e os meios para reagir à mesma

Forma: aviso postal, carta registada, notificação eletrónica

Pagamento de juros

(ao sujeito ativo)

- São devidos juros compensatórios [**LGT, artigos 30º, 1, d) e 35º**]
 - Quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente ou retido no âmbito da substituição tributária
 - A taxa é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do art.º 559.º do Código Civil – 4%
- São devidos juros de mora [**LGT, artigo 44º**]:
 - Quando o sujeito passivo **não pague** o imposto no prazo legal

Direito a juros por parte do sujeito passivo

[artigos 30.º, 1, e) e 43.º LGT e 61.º CPPT]

- São devidos juros indemnizatórios, quando:
 - em reclamação graciosa ou impugnação judicial se determine que houve erro imputável aos serviços de que resultou pagamento de dívida tributária em montante superior ao devido
 - não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos impostos
 - em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, tenham passado 30 dias após a decisão sem que tenha sido processada a nota de crédito
 - a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efetuar mais de um ano após o pedido

Direito à caducidade da liquidação

[artigos 45.º e 46.º LGT]

- Insere-se num objetivo de **certeza e segurança** para ambas as partes, em especial para o contribuinte
- O direito de liquidar impostos caduca se a liquidação do imposto não for **validamente notificada** ao contribuinte no **prazo de 4 anos**
- Prazos de contagem:
 - nos impostos periódicos a partir do termo do **ano em que se verificou o facto tributário**
 - nos impostos de obrigação única a partir da **data em que o facto tributário ocorreu**, excepto:
 - > IVA
 - > **Retenções na fonte a título definitivo**
em que ocorre a **partir do início do ano seguinte** àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto ou o facto tributário

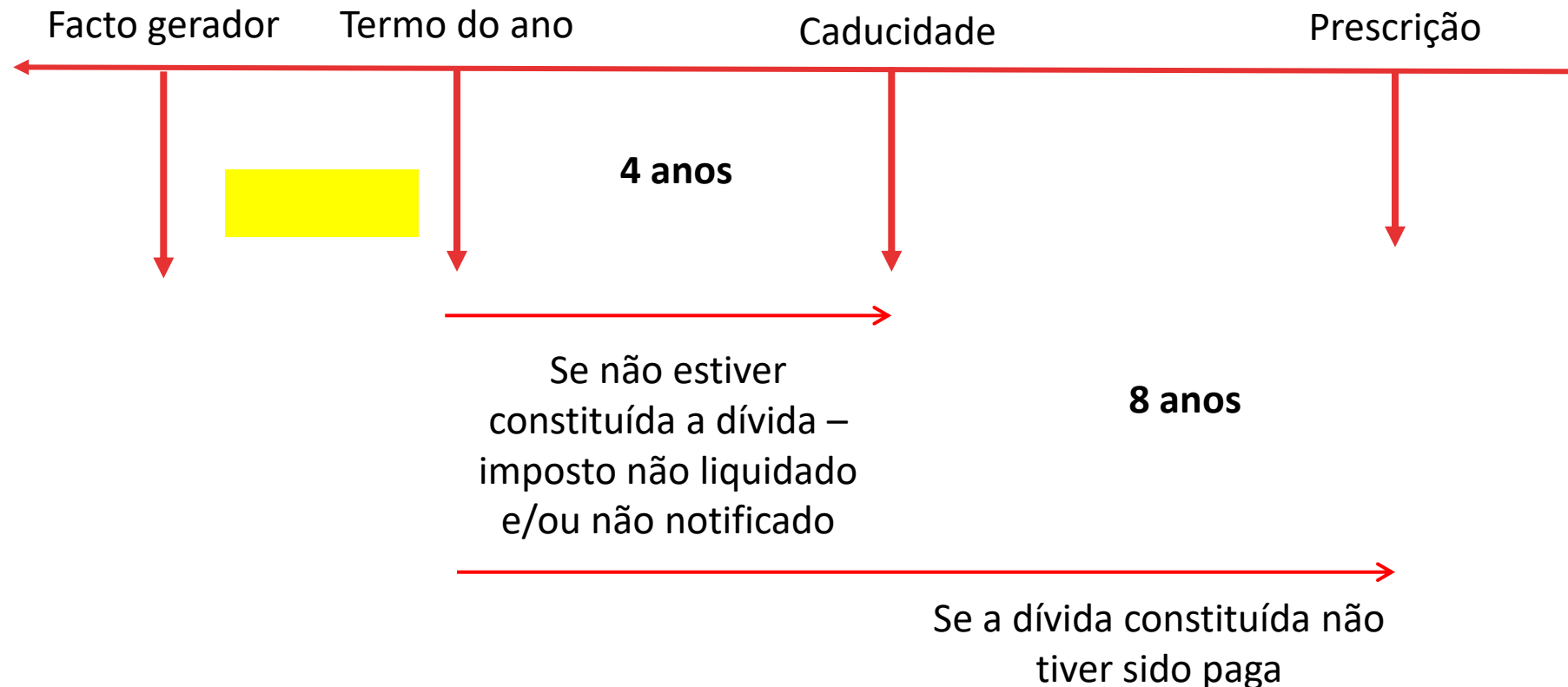
Direito à prescrição

[artigos 48º e 49.º LGT]

- Insere-se num objetivo de **certeza e segurança** para ambas as partes, em especial para o contribuinte
- Consiste na **extinção do direito do credor tributário** poder exigir o cumprimento da obrigação tributária já constituída em consequência do decurso de um prazo legal – **8 anos** a contar do termo:
 - do **ano** em que se verificou o facto tributário - nos **impostos periódicos**
 - da **data** em que se verificou o facto tributário - nos **impostos de obrigação única**,**excepto:**
 - > **IVA**
 - > **Retenções na fonte a título definitivo**
em que ocorre a **partir do início do ano seguinte** àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto ou o facto tributário

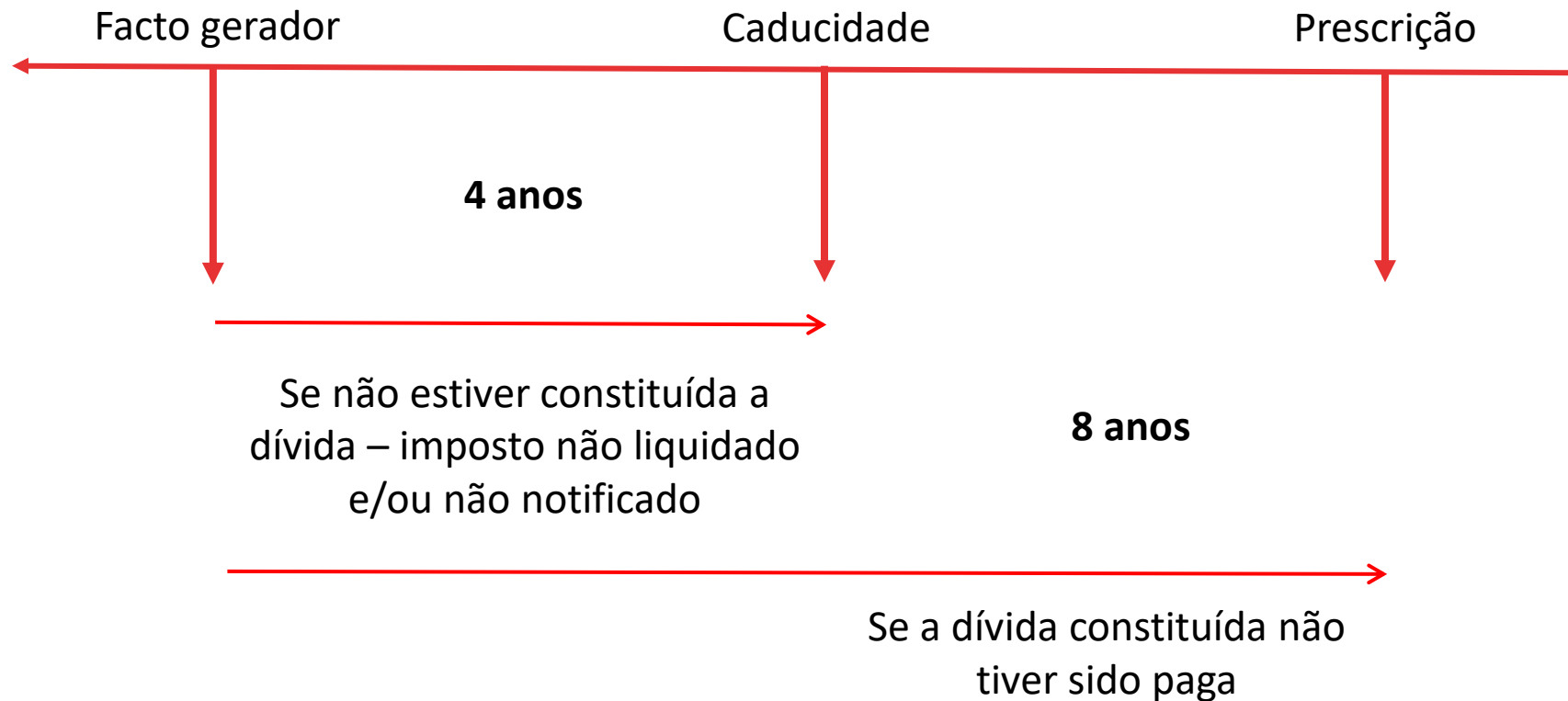
Direito à **caducidade** da liquidação e à **prescrição** da obrigação tributária

No caso de **impostos periódicos**



Direito à **caducidade** da liquidação e à **prescrição** da obrigação tributária

No caso de **impostos de obrigação única**



Audição prévia

[artigos 60.º LGT e 60.º RCPITA]

- O contribuinte tem o direito de ser ouvido antes de ser tomada uma decisão por parte da administração tributária que afete os seus interesses – o denominado **princípio da participação**:
 - antes da liquidação do imposto
 - antes do diferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições
 - antes da revogação de qualquer benefício fiscal
 - antes da aplicação de métodos indiretos (quando não haja lugar a relatório de inspeção)
 - antes da conclusão do relatório da inspeção tributária

Pedido de correção de erros da administração tributária

[artigos 95.º-A a 95.º-C CPPT]

- Procedimento com **dispensa de formalidades essenciais e simplicidade** de termos visando:
 - Reparar **erros materiais ou manifestos** da administração tributária, ou seja:
 - > que resultem do **funcionamento anómalo dos sistemas informáticos** da administração tributária
 - > **erros de cálculo, de escrita, de inexatidão ou lapso**
 - Ocorridos na concretização do **procedimento tributário** ou na tramitação do processo de **execução fiscal**

Garantias dos Contribuintes

[Art.º 9º da LGT]

Acesso à justiça tributária

- 1 - É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efetiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.
- 2 - **Todos os atos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.**
- 3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Procedimento tributário

[artigo 54º da LGT]

- O procedimento tributário compreende toda a **sucessão de atos dirigida à declaração de direitos tributários**, designadamente:
 - a) As ações preparatórias ou complementares de **informação e fiscalização** tributária
 - b) A **liquidação** dos tributos quando efetuada pela administração tributária
 - c) A **revisão**, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos atos tributários
 - d) O reconhecimento ou revogação dos **benefícios fiscais**
 - e) A emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária
 - f) **As reclamações e os recursos hierárquicos**
 - g) A **avaliação** direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais
 - h) A **cobrança** das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

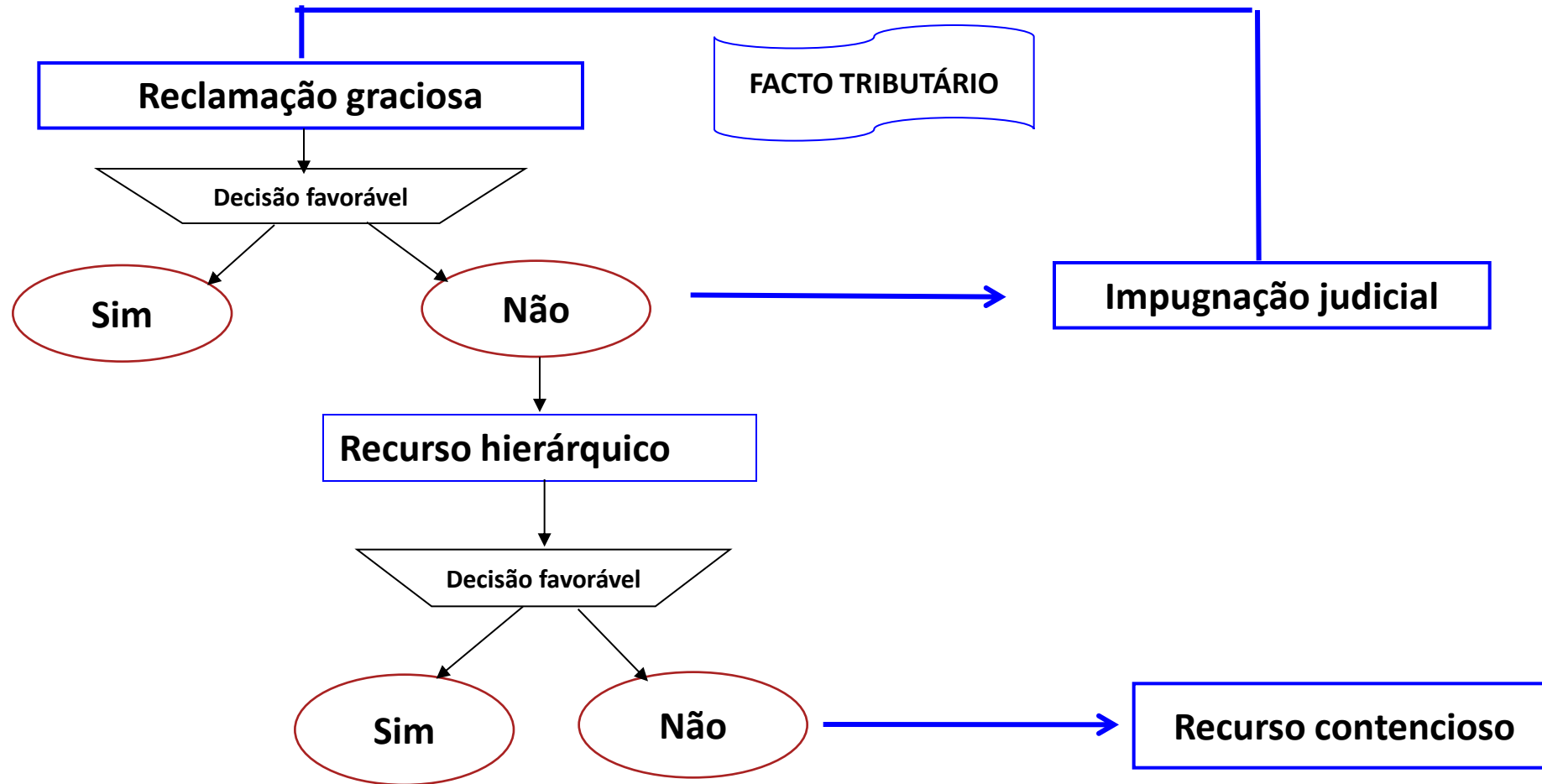
Procedimento tributário - princípios

[artigo 55º da LGT]

- A administração tributária exerce as suas atribuições na **prossecução do interesse público**, de acordo com os princípios da **legalidade**, da **igualdade**, da **proporcionalidade**, da **justiça**, da **imparcialidade** e da **celeridade**, no respeito pelas **garantias dos contribuintes** e demais obrigados tributários.

Garantias dos Contribuintes – acesso à justiça tributária

[artigo 9º da LGT]



Reclamação graciosa

[artigos 68.º a 77.º-B CPPT]

- Visa a **anulação total ou parcial** dos atos tributários por **iniciativa do contribuinte**, incluindo nos termos da lei os substitutos e responsáveis (de **atos praticados pelo AT** ou da **autoliquidação** do contribuinte)
- **Regras fundamentais**
 - Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentada **impugnação judicial** com o mesmo fundamento
 - **Simplicidade** de termos, brevidade das resoluções, dispensa de formalidade legais, inexistência do caso decidido ou resolvido, **isenção de custas**, limitação dos meios probatórios à forma documental e inexistência de efeito suspensivo, salvo se houver prestação de garantia

Reclamação graciosa

[artigos 68.º a 77.º-B CPPT]

- **Fundamentos da reclamação**
 - **Errónea qualificação e quantificação** dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, **incompetência**, **ausência** ou **vício da fundamentação** legalmente exigida, **preterição de outras formalidades legais**
- **Prazo de apresentação** – **120 dias** contados a partir dos factos notificados relativamente aos quais o contribuinte reage (faz interromper o prazo de prescrição)
- A reclamação graciosa tem **efeito suspensivo** quando for prestada **garantia** adequada

Recurso hierárquico

[artigos 80.º LGT e 66.º e 67.º CPPT]

- As **decisões dos órgãos da administração tributária** são suscetíveis de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do ato (*por exemplo, em caso de indeferimento de uma reclamação graciosa*)
- O **prazo** para interposição do RH - **30 dias** a contar da notificação do ato tributário
- Tem natureza meramente facultativa e efeito devolutivo - **não suspende a execução** do ato tributário recorrido

Impugnação judicial

[artigos 9.º LGT e 96.º a 109.º CPPT]

- Constitui fundamento da impugnação qualquer **ilegalidade**, designadamente:
 - Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários
 - Incompetência
 - Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida
 - Preterição de outras formalidades legais

Impugnação judicial

[artigos 9.º LGT e 96.º a 109.º CPPT]

- O **prazo** para apresentação da impugnação judicial é em geral de **3 meses** a contar do termo do prazo de:
 - Pagamento voluntário dos impostos,
 - Notificação dos atos tributários, ainda que não resultem numa liquidação
 - Citação dos responsáveis subsidiários nos processos de execução fiscal
 - Formação da presunção de indeferimento tácito

Infrações Fiscais



Âmbito de aplicação

[artigo 1.º do RGIT]

- As infrações tributárias estão sujeitas a um regime sancionatório especial designado por **Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)**
- O **âmbito** de aplicação do regime são as **infrações** praticadas às normas reguladoras da natureza tributária
 - Das **prestações tributárias**
 - Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais
 - Dos **benefícios fiscais** e franquias aduaneiras
 - Das contribuições e prestações relativas à **segurança social**

Conceito de infração tributária

[artigo 2.º, nº 1 do RGIT]

- Constitui infração tributária todo o facto **típico**, **ilícito** e **culposo** declarado **punível por lei tributária anterior**
- A **culpa** imputável ao agente da infracção pode ser representada por:
 - **Comportamento doloso**
Quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com **intenção** de o praticar e produzir um determinado resultado
[Código Penal, Art.º 14.º]
 - **Conduta negligente**
Quem comete uma infração, por não proceder com o **cuidado** a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz
[Código Penal, Art.º 15.º]

Espécies de infrações tributárias

[artigo 2.º, nº 2 do RGIT]

As infrações tributárias dividem-se em

- **Crime**

Corresponde a uma **conduta voluntária e culposa** que corresponde a um dos **tipos legais** onde a lei inscreveu bens jurídicos considerados dignos de protecção

- **Contra-ordenação**

Corresponde a facto **típico, ilícito e culposo** declarado punível por lei tributária anterior mas cujos elementos constitutivos **não preenchem um tipo legal de crime***

Crimes tributários

[artigos 87.º a 91.º e 103.º a 105.º do RGIT]

■ Crimes tributários comuns

- **Burla tributária** – utilização de meios (fiscais*) fraudulentos para enriquecimento próprio ou de terceiro
- **Frustração de créditos** – alienação, danificação ou ocultação de património com intenção de frustrar o crédito tributário
- **Outros** (associação criminosa, desobediência qualificada**, violação de segredo***)

■ Crimes fiscais

- **Fraude** - ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar da contabilidade ou das declarações apresentadas ou celebração de negócio simulado
- **Fraude qualificada** – quando se verifique a acumulação de certas circunstâncias aos tipos de fraude
- **Abuso de confiança** – não entrega de prestação tributária > € 7.500 se tiver decorrido + de 90 dias sobre o termo do prazo legal

Contra-ordenações

[artigos 113.º a 129.º do RGIT]

Alguns tipos

- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes
- Falta de entrega de prestação tributária
- Falta ou atraso de entrega das declarações fiscais
- Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes
- Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes
- Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução
- Violação do dever de emitir recibos e faturas
- Utilização de programas de faturação não certificados

Penas aplicáveis aos crimes tributários

[artigos RGIT do 12.º e 15.º]

- As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por **pessoas singulares** são
 - Prisão até **oito anos**
 - Multa de **10 até 600 dias**
- Aos crimes tributários cometidos por **pessoas coletivas e equiparadas** é aplicável a pena de
 - Multa de **20 até 1920 dias**
- **Cada dia de multa** corresponde a uma quantia entre:
 - € 1 a 500 - tratando-se **pessoas singulares**
 - € 5 a 5.000 - tratando-se de **pessoas coletivas**

Montante das coimas por contra-ordenações

[artigo 26.º do RGIT]

- As coimas máximas aplicáveis às **peçoas singulares** são de:
 - € 82.500 - em caso de **dolo**
 - € 22.500 - em caso de **negligência**
- As coimas máximas aplicáveis às **peçoas coletivas e equiparadas** são de:
 - € 165.000 - em caso de **dolo**
 - € 45.000 - em caso de **negligência**

Determinação da medida da coima

[artigos 24.º e 27.º do RGIT]

- Salvo disposição expressa da lei em contrario, as contra-ordenações tributárias são sempre puníveis a título de **negligência**
- A **graduação** das coimas deve ter em consideração:
 - A **gravidade** do facto
 - A **culpa** do agente
 - A **situação económica** do agente
- A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infracção
- Se a contra-ordenação consistir na omissão da prática de um acto devido, a coima deve ser **graduada em função do tempo** decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado

Direito à redução de coimas

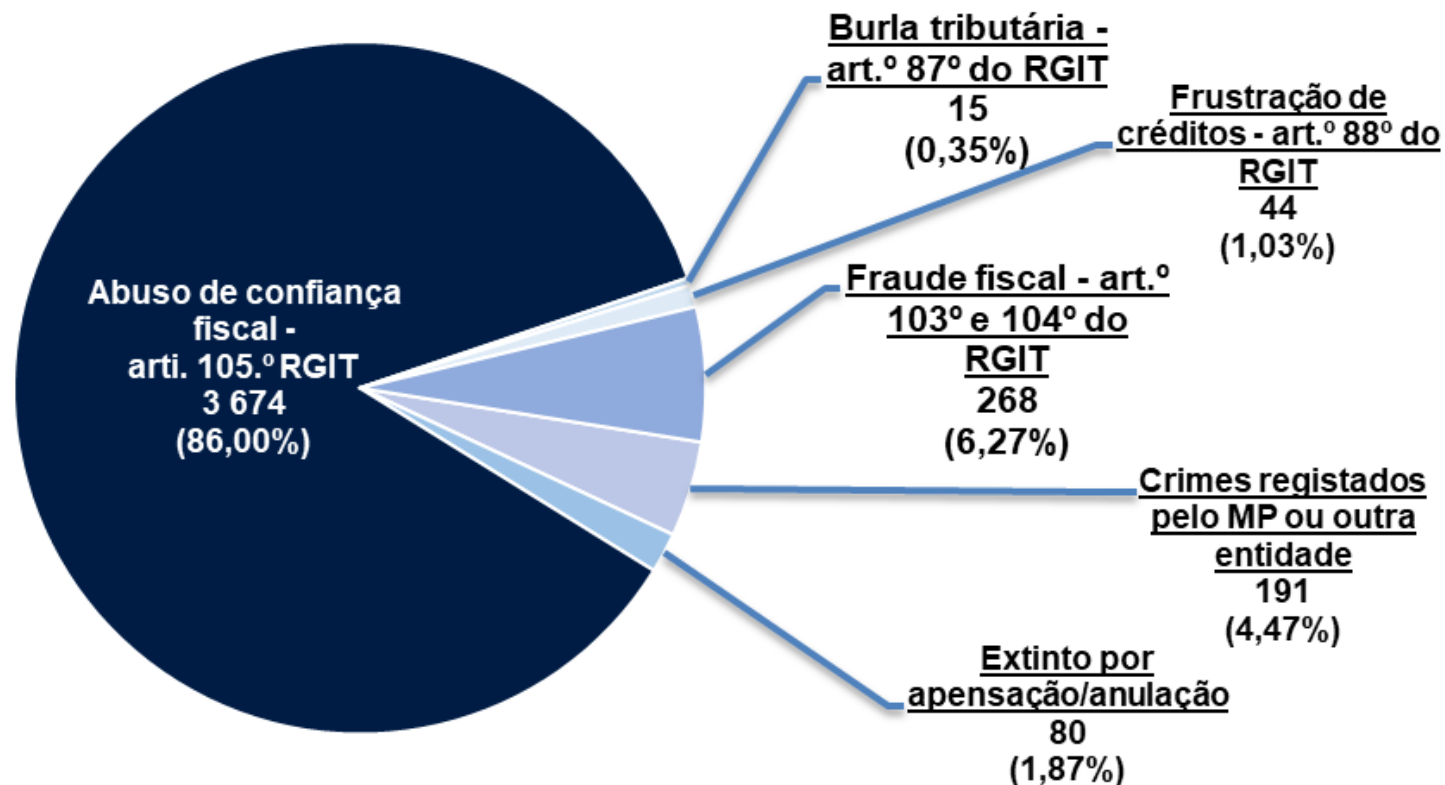
[artigos 30.º e seguintes do RGIT]

- O contribuinte tem direito à redução de coimas, quando:
 - havendo uma **contra-ordenação fiscal**, assumir a sua responsabilidade e regularizar, por sua iniciativa, a sua situação fiscal
 - A coima pode ser reduzida para **12,5%** ou **50%** do **montante legal**, devendo ser graduada em função do tempo decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado

Competencias da Autoridade Tributária e Aduaneira [artigos 40º e 52º do RGIT]

- A AT tem **competência** para:
 - Fixar coimas (*contra-ordenações fiscais*)
 - Prevenir, investigar e combater a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos
 - Exercer, durante o inquérito, os poderes e funções que o Código de Processo Penal (CPP) atribui aos órgãos e às autoridades de polícia criminal, sob a direção do Ministério Público
 - No âmbito do inquérito por crime fiscal/aduaneiro, os órgãos da AT são considerados **autoridade de polícia criminal**

Inquéritos criminais instaurados em 2023 por tipo de crime do RGIT





FIM DO BLOCO